

CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO - 2014-2015

SINDIJORI/SJPMG

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS** mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente serão reajustados, em 1º de maio de 2014, com o percentual de 9,82 (nove vírgula oitenta e dois por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2013, ficando assim compensados todos os aumentos, reajustes, antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de maio de 2013, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto na cláusula anterior considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30 de abril de 2014, no limite dos percentuais concedidos.

TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2014, os Jornalistas Profissionais abrangidos pela presente convenção não poderão perceber, para jornada de 5 (cinco) horas diárias, salário mensal inferior a:

Jornais diários: R\$ 1.637,29 (hum mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)

Demais jornais: R\$ 1.464,15 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)

QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto quanto as horas extras, eventualmente, laboradas em domingos, feriados e dias destinados a repouso semanais remunerados, que serão quitadas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

QUINTA - TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão, mensalmente, a partir de 1º de maio de 2014, 26 (vinte e seis) tíquetes aos empregados jornalistas, na forma de tíquete refeição e/ou alimentação, no valor mínimo e diário equivalente a R\$20,00 (vinte reais), fornecidos por empresas administradoras de sistemas de refeições-convênios, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado cabe optar pelo recebimento dos tíquetes refeição ou alimentação.

Parágrafo Segundo: Os valores mensais despendidos pelas empresas relativos aos benefícios previstos no caput desta cláusula, não se incorporam à remuneração dos empregados para todos os fins legais, por se tratar de verba de caráter indenizatório.

SEXTA – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

SÉTIMA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- Por até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento ascendente, conjuge, filho ou, de pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando o falecimento ocorrer fora do município de domicílio do(a) empregado(a);
- Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento, contados a partir do dia imediatamente posterior ao casamento;
- Por 02 (dois) dias, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade;
- Por 3 (três) vezes por ano, para acompanhamento em consultas médicas de filhos menores ou dependentes previdenciários até 14 anos de idade e por 06 (seis) vezes por ano, para filhos menores ou dependentes previdenciários até a idade de 02 (dois) anos, desde que comprovadas por atestado médico;

Parágrafo único – O abono das faltas dar-se-á mediante a entrega do atestado médico/comparecimento à empresa no prazo de 2 (dois) dias após a ausência.

